



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035887-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMARA DE ARAÚJO, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1035887-85.2024.8.26.0002

APELANTE: SAMARA DE ARAÚJO

APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

VOTO N. 11358

APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sentença de extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do CPC. Insurgência recursal da demandante. Convencimento. Sentença prematura, sem observância do prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Prejuízo ao exercício da defesa da parte autora. Anulação do r. *decisum* com o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada a impugnação ao indeferimento. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SAMARA DE ARAÚJO contra a r. sentença de fl. 431, que indeferiu a petição inicial pela ausência de recolhimento das custas processuais e extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do CPC.

Inconformada, apela a requerente (fls. 434/437) e sustenta a ausência de fundamentação no indeferimento da justiça gratuita, em descompasso com a previsão do art. 99, §2º, CPC e do art. 93, IX, CRFB. Além disso, alega que a extinção foi indevida por

não ter sido observado o prazo para a interposição de eventual agravo de instrumento contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita. No mais, enfatiza vivenciar quadro de insuficiência de recursos.

Contrarrazões oferecidas às fls. 451/454.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da natureza do pedido e adequadamente processado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cuidam os autos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente no qual se pretende compelir a operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A à cobertura de procedimentos médicos à autora, pessoa que enfrenta estado de saúde alegadamente delicado.

De início, a inicial veio acompanhada de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Em vista disso, a fim de apurar o quadro de hipossuficiência financeira indicado, o juízo *a quo* intimou a requerente para a juntada de correspondente documentação, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, para melhor análise da gratuidade, o magistrado originário intimou a autora à fl. 54 para encartar extratos atualizados de suas contas bancárias, em cinco dias, sob o risco de indeferimento do benefício.

Embora tenha sido intimada (fl. 56), a parte não logrou atender ao comando em questão, de todo emudecida. Tão logo, sobreveio o indeferimento à fl. 427, tendo o juízo determinado o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, pena de ser indeferida a inicial.

Mantida a inércia da autora, foi proferida a sentença de fl. 431, ora hostilizada.

Pois bem.

In casu, respeitado o raciocínio vertido pelo juízo *a quo*, deve ser reconhecido que a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 427) foi publicada em 02/08/2024 (fls. 429), de modo que o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de agravo de instrumento ocorreria a partir de 23/08/2024.

Contudo, o magistrado proferiu a r. sentença de extinção em 19/08/2024, com publicação em 22/08/2024 (fl. 433), ou seja, durante a fluência do prazo para interposição recursal, a refletir inegável prejuízo ao exercício do direito de defesa da parte autora, impossibilitando-lhe a discussão sobre o aludido resultado (ponto ainda mais latente quando se constata a presença de indícios convergindo para a tese de insuficiência de recursos, a teor das fls. 48/53).

Assim sendo, imperioso reconhecer a nulidade da r. sentença, com a determinação de que, com o retorno dos autos à origem, seja devolvido o prazo recursal à apelante para impugnar o indeferimento do benefício da justiça gratuita, em prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça é passível de impugnação por agravo de instrumento, com prazo de quinze dias para interposição. 2. A fixação de prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, antes do esgotamento do prazo recursal, viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. A sentença de extinção proferida antes do decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento é nula, pois viola o devido processo legal. 4. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10058371620248260604 Sumaré, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 29/11/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024

– g.n.).

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO QUANTIAS PAGAS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Elementos que evidenciam a necessidade da benesse – Agravante que não auferir vultosos rendimentos – Art. 99, § 2º, do CPC/2015 – Decisão reformada – Sentença de extinção do processo, prolatada antes mesmo do decurso do prazo para a interposição deste agravo de instrumento – Sentença prolatada de forma prematura, que estava condicionada ao julgamento deste recurso, que foi provido – Extinção do processo sem eficácia – Demanda que deve ter regular processamento na origem – Precedentes – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21606748320218260000 SP 2160674-83.2021.8.26 .0000, Relator.: Angela Lopes, Data de Julgamento: 26/07/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021 – g.n.).

Em reforço, o assunto não se revela inédito no âmbito desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. C.C. . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção da execução, com fulcro no art. 924, II e III, do CPC. Irresignação da devedora. Sentença proferida antes do decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, em face do r. decisum que rejeitou a exceção de pré-executividade. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido, para anulação da sentença recorrida, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 0026545-35.2022 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 22/11/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023 – g.n.).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator